

## LEI Nº 1.485/2011

EMENTA: Autoriza a desafetação do imóvel localizado na Rua Nova, s/n. Centro. Ribeirão, de bem público especial para bem público de uso dominical e a criação do Loteamento Nova Ribeirão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO – PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÃO, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

- Art. 1° O Poder Executivo fica autorizado a desafetar o imóvel localizado à Rua Nova, s/n, Centro. Ribeirão medindo 31.724 m2, especificações das medições conforme memorial descritivo constante do anexo I desta Lei.
- Art. 2º- O referido imóvel que trata o artigo acima é de uso especial e deverá ser desafetado para bem de uso dominical, para construção de moradia.
- Art. 3° O imóvel desafetado destina-se à concessão de uso de famílias de baixa renda do município, conforme previsto na Lei Municipal 1.412/2006 art. 75, concessão especial para fins de moradia.
- §1º. A concessão de uso será de 10 (dez) anos, decorrido esse prazo as famílias terão adquirido a propriedade através de doação.
- §2°. A divisão dos terrenos para fins de moradia do imóvel que trata o caput será concretizada em forma de loteamento.
  - I. O loteamento registra-se á como Loteamento "Nova Ribeirão".
- §3°. Para a concessão dos lotes, às famílias deverão atender os seguintes requisitos essenciais:



- a) ter uma família constituída, com pelo menos um dependente;
- b) renda familiar per capta de 1/4 do salário mínimo;
- c) morar no município há mais de 5 (cinco) anos;
- d) ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;
- e) não possuir outro imóvel.
- § 4°. Serão regulamentados através de Decreto Municipal os requisitos complementares para a concessão.
  - Art. 4° Os cessionários obrigam-se a:
- § 1° não dar destinação diversa ao referido imóvel, senão para a contida no art.2° desta Lei;
- § 2° responder perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele cair;
  - § 3° iniciar a construção do imóvel no prazo máximo de 02 (dois) anos.
- Art. 5° O descumprimento dos preceitos contidos no art. 4° desta Lei ocasionará a perda do direito de uso, voltando o imóvel ao Patrimônio Municipal com todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização de qualquer título.

Parágrafo Único. Ocorrido o que reza o artigo acima, cabe a administração pública, a recondução do imóvel à outra família, obedecendo ao previsto no art. 3°. §1°, I.

- Art. 6° Na escritura pública de concessão de uso deverão constar, obrigatoriamente, todas as condições estabelecidas nesta Lei, ficando ao Município com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o seu exato cumprimento.
  - Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 8° Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ribeirão, em 13 de maio 2011.

CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA PREFEITO